

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 05 de 2019
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

PROJETO DE LEI Nº 403 /2019

Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento.

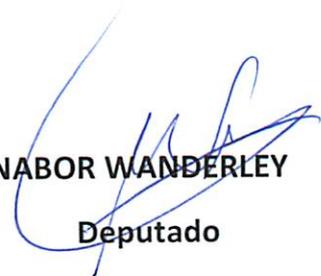
Art. 2º Entende-se por parcela a quitação periódica de um débito, prestação ou quantia paga periodicamente para cumprir um contrato ou extinguir uma obrigação.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços incumbidos de informar ostensivamente nos produtos e no local onde se dá a comercialização, a quantidade de parcelas em toda forma de pagamento.

Art. 4º Incumbe ao PROCON a responsabilidade de fiscalizar, receber e apurar as denúncias e aplicar as penalidades, com amplo direito de defesa, nos termos dos artigos 56, 57, 58 e 59 da lei federal 8.078/1990;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2019.


NABOR WANDERLEY

Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

Nenhum estabelecimento comercial é obrigado a vender parcelado, utilizando como forma de pagamento os cartões de crédito, débito, cheque, crediário e similares, mas, a partir do momento que a empresa aceita oferecer ao consumidor estas formas de pagamento, não pode estabelecer valor mínimo por parcela no ato da comercialização, independente do valor do produto.

A Lei Federal Nº 13.455, de 26 de junho de 2017 dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, podendo o estabelecimento diferenciar o valor a ser cobrado, desde que o consumidor seja previamente informado, como dispõe a Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ressalte-se que o art. 3º deste projeto de lei é justificado pelo próprio CDC que menciona os Direitos Básicos do Consumidor, que argumenta sobre a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, em que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2019.

NABOR WANDERLEY

Deputado

